

O FUTURO DO INSTITUTO DE ASILO NO MUNDO*
THE FUTURE OF THE ASYLUM INSTITUTE IN THE WORLD

*José Noronha Rodrigues***

Resumo: O Instituto de Asilo no Mundo que futuro? Consideramos que se impõe, urgentemente, universalizar e uniformizar os direitos e deveres dos requerentes de asilo e dos asilados; os órgãos competentes para apreciar os pedidos de asilo; os critérios e os requisitos essenciais e necessários para a concessão do estatuto de asilado; bem como o tipo de processo ou de procedimentos necessários desencadear para com êxito alcançar a almejada protecção internacional.

Palavras-chave: Homem. Direito Intrínseco. Instituto de Asilo. Futuro. Universalizar. Uniformizar. Legislação. Mundo.

Abstract: What's the future of the Asylum Institute? We consider urgent to universalize and uniform the rights and obligations of asylum seekers and sheltered; the qualified entities who evaluate the asylum requests; the essential and necessary criteria and requirements for concession of asylum; also to trigger the necessary processes and procedures which will enable to achieve successfully the so yearned international protection.

Keywords: Man. Intrinsic right. Institute of Asylum. The future. Universalize. Standardize. Legislation. The world.

* Este trabalho foi apresentado na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha) – Seminário especializado o espazo de liberdade, seguridade e xustiza: As políticas de inmigración e asilo na Unión Europea, area de Direito Internacional Publico e Relacions Internacionais – Actividades Jean Monnet – Curso 2008 – 2009, sob a Direcção da Professora Doutora Isabel Lirola Delgado.

** Director do Centro de Estudos Jurídico-Económicos da Universidade dos Açores, Coordenador da área de Direito do Departamento de Economia e Gestão da Universidade dos Açores, Doutorando em Direito na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), Mestre em Relações Internacionais, DEA em Direito da União Europeia e Assistente de Direito na Universidade dos Açores. E-mail: noronha@uac.pt

1 INTRODUÇÃO

Falar no Instituto de Asilo no início do século XXI é o mesmo que falar no Instituto de Asilo nos primórdios da Humanidade, salvo, as devidas variantes conceptuais – jurídico, político e sociais –, entretanto ocorridas neste hiato de tempo.

Efectivamente, o asilo é um direito intrínseco de todo e qualquer ser humano. É, por conseguinte, um direito invariável no tempo e no espaço visto que, o requisito subjacente a todo qualquer pedido de asilo é, e deve ser, obrigatoriamente, uma violação sistemática dos mais elementares direitos humanos. Nesta medida, consoante os gostos, como bem caracterizou ROUSSEAU – “*mito do bom selvagem*” – o homem no seu estado natural é um ser bom, porém, a sociedade em que vive é que o corrompe. Por sua vez, HOBBS – “*mito do mau selvagem*” – afirma que o estado natural do homem é de um ser mau, contudo, é a sociedade que remedeia esta maldade natural. Independentemente, do critérios e/ou das teorias sociais que perfilhamos temos como garantido que durante toda a história da humanidade houve sempre homens bons e homens maus e/ou vítimas e agressores.

Nesta medida, as violações aos mais elementares direitos humanos e, nomeadamente, ao direito supremo à vida foi prática transversal da História da Humanidade. Assim, a dor, a injustiça, as perseguições e as discriminações em razão da ascendência, do sexo, da raça, da língua, do território de origem, da religião, das convicções políticas ou ideológicas, da instrução, da situação económica, da condição social e/ou da orientação sexual, entre muitos outros, têm o hoje mesmo simbolismo jurídico-social do que nos primórdios da humanidade. Estas violações sistemáticas afectam, actualmente, de igual modo, o estado de alma do Homem vítima como, de certeza, afectava o estado de espírito dos seus antepassados.

Deste modo, a Comunidade Internacional e os Estados têm de compreender, definitivamente, que o Instituto de Asilo deverá ter a mesma dignidade Constitucional que o Direito à vida. Pois, não existe um único ser humano no Mundo que, ao ver a sua vida ameaçada, condicionada e/ou sistematicamente, violada nos seus mais elementares direitos, não procure uma protecção, um abrigo e/ou uma solução para os seus problemas e anseios. Sendo certo que, em muitos casos, esta solução só é possível sobre a capa do Instituto de Asilo, em virtude da

própria inoperância dos Estados em salvaguardar os mais legítimos direitos do homem, nomeadamente, a vida, a liberdade, a segurança e a justiça.

Hoje, como antes, este Instituto de Asilo tem sido utilizado sempre em situações de emergência efectiva, real e atentatória dos mais elementares direitos humanos, salvo raras excepções, de forma transversal no tempo e no espaço. É, por conseguinte, impossível com precisão afirmar quando e onde foi mais utilizado e/ou se porventura alguma dia os homens deixarão de socorrer deste instrumento vital da vida. Todavia, a história tem-nos demonstrado que sempre que despoletaram conflitos, convulsões sociais, políticas e/ou económicas, guerras, regimes ditatoriais e/ou estados anárquicos os pedidos de asilo ganham uma amplitude universal e transversal.

Dito isso, neste ensaio, abster-nos-emos de abordar a evolução do Instituto de Asilo no direito internacional¹, as várias modalidades de asilo (territorial², diplomático³ e neutral⁴), os diversos instrumentos desenvolvidos na América Latina⁵ neste âmbito, o papel impulsionador do Conselho da Europa⁶ para o desenvolvimento desta temática humanitária e, finalmente, abster-nos-emos, de igual modo, de abordar o contributo da União Europeia⁷.

Ambicionarmos, apenas e só, neste ensaio proceder a um estudo jurídico-filosófico relativo aos refugiados e aos requerentes de asilo no mundo. Apesar de, reconhecermos que o Mundo dispõe de instrumentos jurídicos razoáveis de salvaguarda deste instituto de asilo, considerarmos que existe, todavia, uma desumanidade e uma arbitrariedade legislativa Mundial neste campo. Isto, porque, o direito de asilo ainda não é tido como um direito intrínseco do Homem. Deste modo, tecermos algumas breves considerações jurídico-filosófica sobre o futuro deste instituto no Mundo.

2 O ASILO UM DIREITO INTRÍNSECO DO HOMEM

Quais são os verdadeiros direitos intrínsecos do Homem? Existirão muitos direitos intrínsecos ao Homem ou porventura existem apenas muitos Direitos do Homem? Qual é a diferença entre os direitos fundamentais, os direitos do cidadão e/ou os direitos intrínsecos do Homem?

Somos da opinião que o Homem apenas tem um único direito intrínseco, vários direitos fundamentais e do cidadão, contemplados em diversos instrumentos internacionais, europeus, constitucionais e/ou em legislação nacional ou ordinária dos diversos Estados. Na realidade, defendemos que todos os outros direitos fundamentais e/ou do cidadão derivam deste único direito intrínseco Homem. Assim, qual é então este direito intrínseco do Homem?

Julgamos que é o direito que todos os seres humanos de forma universal manifestam quando vê a sua vida em perigo. Na realidade nem o direito à vida é um verdadeiro direito intrínseco do Homem, mas sim a vida, isto porque o Direito à vida está condicionado ao nascimento completo e com vida, o que obrigatoriamente não depende do nascituro. Porém, a partir do momento do nascimento, a vida passa a ser juridicamente protegida com um direito fundamental do homem e, em consequência, este passa a dispor de um conjunto de direitos e deveres enquanto cidadão.

Contudo, se pararmos para pensar um pouco vamos constatar que o único direito que não necessitaria de qualquer tipo de legislação e/ou de qualquer protecção jurídica por ser intrínseco que todos os seres humanos, nomeadamente, quando vê a sua vida em perigo é o direito de protecção individual da vida. Todos nós independentemente de qualquer norma jurídica protegemos ou tentamos sempre proteger a nossa vida a qualquer custo, pois este é um direito intrínseco do ser humano e não respeita nenhuma outra norma jurídica, moral e/ou social quando a nossa vida está em perigo.

Deste modo, se o direito de protecção individual da vida é um direito intrínseco a qualquer Homem, temos obrigatoriamente de aceitar que o direito de asilo é, de igual modo, um direito intrínseco do Homem, pois, o asilo não é mais do que o pedido de uma protecção internacional face às adversidades que perigam a vida do requerente de asilo no seu país de origem. Naturalmente que, quando falamos em adversidade não referirmos às adversidades económicas, políticas e sociais ou de outra ordem, mas, apenas, às adversidades que atentam contra a dignidade do homem e aos seus mais elementares direitos humanos em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social e/ou orientação sexual.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, de facto tentou contemplar e converter este direito intrínseco no homem num direito universal e/ou fundamental, ao consagrar no n.º 1 do seu artigo 14.º que “[toda] a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.”

Porém, infelizmente, a presente Declaração apenas converteu um direito intrínseco no Homem num direito subjectivo do Homem, pois apesar de reiterar que toda a pessoa tem direito de procurar e de beneficiar de asilo, não vincula os Estados a conceder este asilo sempre que os requisitos mínimos para a sua concessão estejam verificados. Lamentavelmente, os Estados continuam a ver o direito de asilo como um direito soberano, discricionário e arbitrário e não como um direito intrínseco de todo e qualquer homem.

3 A DESUMANIDADE E ARBITRARIEDADE LEGISLATIVA MUNDIAL NO ÂMBITO DO ASILO

A Comunidade Internacional e os Estados teimam em considerar o Direito de Asilo como um simples direito subjectivo dos requerentes de asilo, à semelhança do direito ao trabalho, à saúde, à habitação, ao ensino, à fruição e criação cultural, entre muitos outros. Aos Estados, apenas, lhes incumbe contemplar estatutariamente e/ou constitucionalmente sem a consequente obrigação de assegurar e/ou garantir o seu cumprimento, por conseguinte, apelidadas por normas constitucionais programáticas, ou seja, normas que estabelecem apenas directrizes e fins e/ou programas de uma acção governativa futura no sentido de uma orientação democrática.

Talvez, por isso, o direito de asilo é consagrado no Mundo como um direito subjectivo dos requerentes de asilo em praticamente todas as legislações e, por vezes, até constitucionalmente, sem, todavia, existir a correspondente obrigação para os Estados.

Assim, estes Estados continuam a exercer de forma livre, discricionária, arbitrária, desumana e soberana, um direito intrínseco de todos os seres humanos. A ausência de critérios objectivos, de procedimentos, de organismos internacionais e/ou nacionais capazes de, forma uniforme, apreciar estes pedidos de asilo, de meios de prova mínimos exigidos pelos Estados nesta matéria, faz com que uma determinada situação e/ou motivação de violação dos mais elementares direitos humanos, possa ser considerada e aceite num determinado Estado como

fundamento de concessão de direito de asilo e, em contrapartida, num outro Estado, por vezes, até vizinho, esta mesma situação e/ou motivação é recusada, categoricamente, por não se enquadrar dentro dos critérios elegíveis, mas discricionários, arbitrários dos Estados soberanos para a concessão do Instituto de Asilo.

A Comunidade Internacional e os Estados, deverão à semelhança do que procederam com o direito fundamental e universal do homem – o direito à vida – em que foram capazes de qualificar e identificar as várias formas de violações e/ou crimes contra a vida, nomeadamente: homicídio (*art.131º*), homicídio qualificado (*art.132º*), homicídio privilegiado (*art.133º*), homicídio a pedido da vítima (*art.134º*), incitamento ou ajuda ao suicídio (*art.135º*), infanticídio (*art.136º*), homicídio por negligência (*art.137º*), exposição ou abandono (*art.138º*), propaganda do suicídio (*art.139º*), entre outras⁸, deverão, de igual modo, ser capazes de criar e/ou identificar, objectivamente, quais são as situações juridicamente, aceitáveis para considerar determinada pretensão de um requerente de asilo, como legítima para a sua concessão.

Deste modo, a Comunidade Internacional e os Estados deverão tentar delinear uma lista de possíveis violações dos mais elementares direitos humanos que, sejam simultânea e universalmente, aceites pela Comunidade Internacional e/ou pelos Estados como causa e/ou motivações legítimas e/ou susceptíveis de concessão de asilo. Neste âmbito, por exemplo, a Comunidade Internacional deverá conjecturar se a obrigatoriedade de ablação do clítoris, o casamento forçado de crianças com adultos, o casamento poligâmico, as diversas perseguições em razão da raça, sexo, origem, etnia, religião entre outras, são ou não causas objectivas para que a concessão do instituto de asilo seja concedido em qualquer parte do Mundo, independentemente, das teorias sobre passagem por países terceiros seguros e/ou países de origem seguros.

Porém, aparentemente, tudo seria fácil, mas os opositores desta versão, de certeza, argumentariam e/ou questionariam “Mas como se prova esta violação? Bastará, apenas, a palavra e/ou as motivações dos requerentes de asilo? Será legítimo o Estado conceder asilo sem que o requerente prove que é vítima de sistemática violação dos mais elementares direitos humanos?”

Estas legítimas interrogações e outras parecidas a estas merecem da Comunidade Internacional a seguinte resposta: os requerentes de asilo à semelhança dos ofendidos e/ou dos assistentes nos processos crimes são “supostas” vítimas até que se provem o contrário.

Deste modo, à semelhança dos ofendidos que apenas têm o dever e/ou a faculdade de participar e colaborar pelos crimes de que foram alvos, com as autoridades judiciais, incumbindo ao representante legítimo do Estado, nomeadamente, no caso português ao Ministério Público investigar, mover um processo, apresentar provas e, em consonância com as provas apresentadas, o Juiz decidirá pela condenação ou absolvição dos arguidos.

De igual modo, o requerente de asilo deverá ser considerado como uma “suposta” vítima de violação dos mais elementares direitos humanos até que se prove o contrário. Por conseguinte, também, este apenas deverá ter o dever e/ou a faculdade de solicitar o pedido de asilo às autoridades competentes e, concomitantemente, colaborar com estas mesmas autoridades no sentido de se averiguar da veracidade das situações e/ou motivações apresentadas como fundamento do pedido de asilo.

Todavia, julgamos que compete ao Estado e/ou ao Ministério Público como o seu legal representante tomar todas as diligências e/ou promover todas as investigações necessárias e/ou solicitar todas as informações ao Estado de origem e/ou mesmo ao Estado vizinho, no sentido de esgotar todas as possibilidades e/ou encontrar as provas necessárias e úteis para o normal desenlace do processo de Asilo. Não podemos esquecer, todavia, que os Estados têm melhores mecanismos, trilhos jurídicos, diplomáticos, económicos e/ou tecnológicos do que os requerentes de asilo que muitas vezes, apenas e só, têm a roupa que trazem no corpo.

Para além do mais, julgamos que se deve implementar obrigatoriamente uma cooperação internacional em diversas áreas da sociedade, mas, principalmente, a nível de liberdade, segurança e justiça. Por outro lado, caso um Estado de origem não queira ou não possa colaborar com o Estado de recepção do requerente de asilo, este facto deverá ser considerado *per se* como um indício quase seguro de que o requerente de asilo tem, objectiva e/ou subjectivamente, fundamentos para recear pela sua vida.

Assim sendo, defendemos que o ónus da prova deve reverter para o Estado e, é a este que incumbe provar que os requerentes de asilo mentem e/ou não alegam com veracidade as

violações invocadas e/ou que são, apenas, imigrantes económicos abusadores do Instituto de Asilo. Todavia, até à descoberta da verdade material e/ou até que se prove que o requerente de asilo não é digno de merecer esta protecção universal e transversal do Homem, julgamos que estes deverão gozar do princípio da inocência e/ou de uma protecção internacional temporária, para além de, naturalmente, do princípio de *non – refoulement*.

4 O FUTURO DO INSTITUTO DE ASILO NO MUNDO

Qual o futuro do Instituto de Asilo no Mundo e/ou que futuro queremos que este Instituto tenha no Mundo? Esta é a pergunta chave que a Comunidade Internacional deverá pôr a debate no seio da sociedade Mundial. Porém, julgamos que o futuro deste Instituto, definitivamente, só poderá ser um, o da consagração plena, universal e uniforme no Mundo.

Todos temos conhecimento que a procura de protecção internacional, nomeadamente, de asilo, é transversal na História da Humanidade, pois a ambição do gene social humano, por natureza, choca-se, de tempos em tempos, em conflitos armados, em discriminações sistemáticas do “outro”, em suma, pela violação dos mais elementares direitos humanos.

Por conseguinte, salvaguardar um Instituto de Asilo único no Mundo é reconhecer que de facto todos os homens são iguais em direitos, liberdades e anseios, independentemente, do local e/ou do país em que se encontram.

Os líderes Mundiais do século XXI terão de ter a coragem de adoptar uma Convenção Universal relativa ao Instituto de Asilo. Nela deverão consagrar, de forma taxativa, mas não exclusiva, ou seja, deixando sempre uma porta entreaberta para futuras novas interpretações extensivas e em consonância com cada período da história, as causas susceptíveis de concessão de asilo, os órgãos competentes para apreciarem em cada momento o pedido de asilo, os direitos e deveres dos requerentes de asilo, dos asilados, dos órgãos competentes para apreciarem os pedidos e/ou do Estado e, finalmente, a tramitação processual de todo o pedido e/ou o processo de asilo.

Para adopção desta Convenção Universal relativa ao Instituto de Asilo, a Comunidade Internacional poderá e deverá ter como fonte primária os diversos instrumentos

desenvolvidos ao longo da história na América Latina, no seio do Conselho da Europa e na União Europeia sem, todavia, menosprezar todos os outros instrumentos de qualquer parte do Mundo que salvaguardem de forma mais favorável os requerentes de asilo e/ou os asilados.

O direito de asilo deverá ser reconhecido no século XXI como um direito subjectivo e objectivo dos requerentes de asilo. Para o efeito, a Comunidade Internacional só necessita de fixar *à priori* os requisitos únicos para a sua concessão.

5 CONCLUSÃO

O uso do Instituto de Asilo é um procedimento transversal da História da Humanidade. O homem, sempre que viu a sua vida ameaçada, conjecturava, de entre as várias formas de protecção internacional possíveis, a possibilidade de requerer o direito de asilo.

Infelizmente, este Instituto chegou ao século XXI como um direito subjectivo de toda e qualquer pessoa, face à uma eventual violação sistemática dos mais elementares direitos humanos, de procurar asilo num outro país. Todavia, a prova desta violação sistemática dos mais elementares direitos humanos por parte dos requerentes de asilo, não é tida como condição *sine qua non* para a concessão do direito de asilo, isto porque o Instituto de Asilo continua a ser considerado um direito discricionário, arbitrário e soberano dos Estados.

Nesta medida, impõe-se no século XXI, o reconhecimento de que, o direito de asilo é um direito intrínseco de todo e qualquer ser humano. Consequentemente, urge consagrar e/ou adoptar um instrumento juridicamente vinculante para todos os países do Mundo, onde estejam consagrados os direitos e deveres (Estado, requerentes de asilo e asilados), os órgãos competentes para apreciação do pedido de asilo, os critérios e/ou requisitos para a concessão de asilo, bem como a discriminação taxativa de toda tramitação processual do pedido de asilo.

A mundialização do Instituto de Asilo, como o último instrumento de recurso e/ou de protecção em caso de violação sistemática dos mais elementares direitos humanos, é necessária e aconselha-se.

NOTAS

- ¹ Para melhor desenvolvimento desta temática vide, RODRIGUES, José Noronha.: *A História do Direito de Asilo no Direito Internacional*, working-paper, nº 18/ 2006, publicado CEEAplA – Centro de Economia Aplicada do Atlântico, in: <http://www.deg.uac.pt/~ceeapla/papers.php>.
- ² CORNU, Gérard.: *Vocabulaire Juridique*, Paris, Presses Universitaires de France, 1987, p.68: [asilo territorial é o] “ [accès] à leur territoire offert par certains États, qui ouvrent leurs frontières aux prévenus ou condamnés des pays étrangers et refusent leur extradition.”.
- ³ GUILLIEN, Raymond, VINCENT, Jean.: *Lexique de termes juridiques*, Paris, Quatrième Édition, Dalloz, 1978, p. 30: [asilo diplomático é a] “ [protection] qu`un État peut assurer, grace à l`inviolabilité des locaux diplomatiques, aux personnes objet de poursuites qui s`y sont réfugiées, en refusant de les remettre aux autorités locales ou d`autoriser celles-ci à venir les arrêter.”.
- ⁴ DICCIONARIO JVRÍDICO, Fundación Tomás Moro, Madrid, Espasa Calpe, 1991, pp. 193-195: [asilo neutral que é,] “ (...) es decir, del otorgado por tercer Estado respecto a los nacionales o a las Fuerzas Armadas de aquellos otros Estados enfrentados entre sí por un conflicto armado. Salvo supuestos objetivos de mera imposibilidad material – por ejemplo, ante el elevado número de aspirantes a sus beneficios –, el asilo se otorgará siempre provisionalmente por razones de humanidad; confirmándose o denegándose definitivamente según la petición formulada se asienta sobre razones de índole político o pretenda encubrir actividades delictivas de naturaleza común o generadoras de responsabilidad penal internacional. [Na realidade, o asilo neutral é] una institución característica del derecho de guerra – a diferencia de las anteriores – comprensiva del refugio provisional que el Estado neutral facilita a los individuos beligerantes o no pertenecientes a terceros Estados durante el período en que los mismos se hallan en situación de conflicto armado.
- ⁵ No início do século XIX, teve lugar em Peru, a 1 de Maio de 1865, a 1ª conferência com vista a regulamentar o Direito de Asilo; a 29 de Janeiro de 1867, teve lugar a 2ª Conferencia que veio reconhecer o asilo diplomático. Alguns mais tarde, a 23 de Janeiro de 1889, teve lugar o Primeiro Congresso Sul-americano de Direito Internacional Privado (Argentina, Bolívia, Paraguai, Peru e Uruguai), que culmina com a assinatura do Tratado *de Direito Penal Internacional*. No início, do século XX, outros instrumentos foram adoptados como, por exemplo: I) Tratado de Washington (1907- Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua, S. Salvador) estabelece o asilo político naval; II) Tratado de Amizade (1911 - República da Argentina e o Paraguai) consagra o asilo político nos edifícios das missões diplomáticas; III) Tratado de Amizade (1917 - República da Bolívia e da Colômbia) consagra asilo político nos edifícios das missões diplomáticas; IV) Convenção sobre Asilo, assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana (1928); V) Convenção sobre Asilo Político, assinada na VII Conferência Internacional Americana de Montevideu (1933); VI) Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevideu (1939); VII) Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu (1940).
- ⁶ Alguns instrumentos aprovados no seio do Conselho da Europa: Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (4/11/1950); catorze Protocolos Adicionais subsequentes (foi aprovado Paris, a 20 de Março de 1952, o Protocolo Adicional nº1; em Estrasburgo, a 6 de Maio de 1963, o Protocolo Adicional nº 2 e 3º; a 16 de Setembro de 1963, o Protocolo Adicional nº 4; a 20 de Janeiro de 1966, o Protocolo Adicional nº 5; a 28 de Abril de 1983, o Protocolo Adicional nº 6; a 22 de Novembro de 1984, o Protocolo Adicional nº7; em Viena, a 19 de Março de 1985, o Protocolo Adicional nº 8; em Roma, a 6 de Novembro de 1990, Protocolo Adicional nº 9; em Estrasburgo, a 25 de Março de 1992, o Protocolo Adicional nº 10; a 11 de Maio de 1994, o Protocolo Adicional nº 11; em Roma, a 4 de Novembro de 2000, o Protocolo Adicional nº 12; em Vilnius, a 3 de Maio de 2002, o Protocolo Adicional nº 13; em Estrasburgo, a 13 de Maio de 2004, o Protocolo Adicional nº 14); Convenção Europeia sobre Extradicação (13/12/1957), Acordo Europeu sobre o regime de circulação de pessoas entre os países membros do Conselho da Europa (13/12/1957); Acordo Europeu sobre supressão dos vistos para os Refugiados (20/04/1959); Acordo Europeu sobre a transferência de responsabilidade com respeito aos refugiados (16/10/1980). Sob a égide *Comité de Ministros* do Conselho da Europa foram aprovados: Resolução (14) sobre o asilo de pessoas ameaçadas de perseguição (1967); Recomendação (2) sobre a aquisição da nacionalidade pelos refugiados em seus países de residência (1970); Declaração sobre o Asilo Territorial (1977); Recomendação (16) sobre a harmonização dos procedimentos

nacionais relativos ao asilo (1981); Recomendação (1) relativa a protecção das pessoas que reúnem os requisitos da Convenção de Genebra, mas que não são reconhecidas formalmente como refugiados (1984); Recomendação (5) sobre as medidas de detenção dos requerentes de asilo (2003); a Recomendação (6E) sobre a exclusão do estatuto de refugiado no contexto do artigo 1F da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (2005); a Recomendação (6E) sobre as pessoas deslocadas internamente (2006): Por seu turno, a Assembleia Parlamentar e/ou Assembleia Consultiva do Conselho da Europa, aprovou outros diplomas como por exemplo: Recomendação (293) sobre o direito de asilo propõe a inclusão no Protocolo 2 da Convenção de 1950 (CESDHILF), de um projecto de artigo sobre o direito de asilo (1961); Recomendação (434) sobre a concessão do direito de asilo aos refugiados europeus (1965); Recomendação (564) sobre a aquisição da nacionalidade por parte dos refugiados nos seus países de residência (1969); Recomendação (775) sobre a preparação de um acordo sobre a transferência da responsabilidade para os refugiados que se deslocam legalmente de um Estado Membro do Conselho da Europa para o outro (1976); Recomendação (773) sobre os refugiados de facto que não se enquadram dentro da Convenção de Genebra relativa aos Estatuto de refugiado (1976); Recomendação (787) sobre a harmonização em matéria de elegibilidade em conformidade com a Convenção de Genebra de 1951 e, com o Protocolo de 1967 (1976); Recomendação (1016) sobre a vida e as condições de trabalho dos refugiados e requerentes de asilo (1985); Recomendação (1088), sobre o Direito de Asilo Territorial (1988); Recomendação (1163) sobre a chegada dos requerentes de asilo aos aeroportos europeus (1991); Recomendação (1236) sobre o Direito de Asilo Territorial (1994); Recomendação (1237) sobre a situação dos requerentes de asilo cujo os pedidos foram recusados (1994); Recomendação (1309) sobre a formação dos funcionários que recebem requerentes de asilo nos postos fronteiriços (1996); Recomendação (1327) sobre a protecção e reforço dos direitos humanos dos refugiados e requerentes de asilo na Europa (1997); Recomendação (1475) sobre a chegada dos requerentes de asilo aos aeroportos Europeus (2000); Recomendação (1440) sobre restrições em matéria de asilo nos Estados membros do Conselho da Europa e na União Europeia (2000); Recomendação (1470) sobre a situação de gays e lésbicas e os seus parceiros em matéria de asilo e de imigração nos Estados Membros do Conselho da Europa (2000); Recomendação (1624) sobre políticas comum de imigração e de asilo (2003); Recomendação (1645) sobre o acesso à assistência e protecção dos requerentes de asilo a nível europeu nos portos e zonas costeiras (2004); Recomendação (1703) sobre a protecção e assistência às crianças separadas que procuram asilo (2005); Resolução (1429) sobre os requerentes de asilo e os imigrantes irregulares na Turquia (2005); Recomendação (1768) sobre a imagem dos requerentes de asilo e os imigrantes e refugiados nos Media (2006); Resolução (1483) sobre a política de retorno dos requerentes de asilo rejeitados/denegados na Holanda (2006); Recomendação (1808) e Resolução (1569) sobre a avaliação de trânsito e dos centros de processamento como uma resposta aos fluxos mistos de migrantes e requerentes de asilo (2007). Para além destes instrumentos houve outros indirectamente correlacionados com esta temática como por exemplo: Recomendação (817) relativa a certos aspectos de Direito de Asilo (1977); Recomendação (799) relativa aos direitos e estatuto político dos estrangeiros (1977); Recomendação (999) relativa ao fundo nacional de reinstalação dos refugiados e excesso de população na Europa (1984); Recomendação (984) sobre a aquisição pelos refugiados da nacionalidade do país de acolhimento (1984); Recomendação (1348) relativa a protecção temporal das pessoas obrigadas a fugir dos seus países (1997); Recomendação (1374) sobre a situação da mulher refugiada na Europa (1998); Recomendação (1503) sobre as condições de saúde dos imigrantes e refugiados na Europa (2001); Recomendação (1547) sobre procedimentos de expulsão em conformidade com os direitos humanos e executados com respeito à da segurança e dignidade (2002); Recomendação (1652) sobre a educação dos refugiados e os deslocados internos (2004); Recomendação (1729) e Resolução (1474) sobre actividades do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR/ACNUR) (2005); Recomendação (1754) e a Resolução (1509) sobre os Direitos Humanos e imigrantes irregulares (2006); Recomendação (1732) e Resolução (1478) sobre a integração das mulheres imigrantes na Europa (2006) Resolução (1497) sobre os refugiados e pessoas deslocadas na Arménia, Azerbaijão e Geórgia (2006); Recomendação (1748) e Resolução (1501) sobre o trabalho de imigração sobre os países da Europa Central e Oriental: situação actual e perspectivas (2006); Recomendação (1757) e Resolução (1511) sobre a migração, refugiados e população no contexto da terceira cimeira de Chefes de Estado e de Governo dos países membros do Conselho da Europa (Varsóvia 16-17 de Maio de 2005) (2006); Recomendação (1802) sobre a situação dos refugiados e pessoas deslocadas há muito na Europa do Sudeste (2007); Recomendação (1804) sobre o Estado, religião, segurança e direitos humanos (2007); Recomendação (1808) e Resolução (1569) sobre avaliação de trânsito e de centros de transformação como uma resposta aos fluxos mistos de imigrantes e requerentes de asilo (2007); Recomendação (1782) sobre a situação dos trabalhadores migrantes nas agências de trabalho temporário (TEAs) (2007); Recomendação (1839) e Resolução (1617) sobre o estado da democracia na Europa específicos desafios que enfrentam as democracias europeias: o caso da diversidade e da migração (2008); Recomendação (1840) sobre o estado da democracia na Europa e medidas para melhorar a

participação dos migrantes (2008); Recomendação (1850) sobre os “boat-people” na Europa: os fluxos migratórios mistos pelo mar a sul da Europa (2008); Recomendação (1852) e Resolução (1639) sobre migrações e mobilidade na Região Eurasiático – Perspectivas para o futuro (2008); e, a Recomendação (1862) e Resolução (1655) sobre migração ecologicamente induzida e deslocamento: um desafio do século XXI (2009).

⁷ O Tratado de Maastricht de 1992, incluiu as políticas de asilo e de imigração no terceiro pilar (Título VI, art. K a K.9), qualificando estas pela primeira vez, como questões de interesse comum. Mais tarde, algumas destas políticas, nomeadamente, a política de asilo foi comunitarizadas com o Tratado de Amesterdão de 1997, transferindo deste modo estas políticas para um novo título (Título IV- art. 61º a 68º) TCE sob a epígrafe “visto, asilo e imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas”. O Tratado de Nice de 2000, trouxe consigo, também, em anexo um documento fundamental a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que no seu capítulo II, art. 18º, contempla o Direito de Asilo. Finalmente, o Tratado de Lisboa de 2007, salvaguarda no capítulo II, as matérias relativas às “ políticas sobre o controle de fronteiras, asilo e imigração” (art. 77º a 80º (TFUE)). Para além disso, a União Europeia por via do seu direito derivado adoptou muitas outras medidas juridicamente vinculantes, tais como: A) Decisão 2000/596/CE do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados, de 28 de Setembro de 2000 (JO L 252 de 06/10/2000 p. 0012 – 0018); B) Directiva 2001/55/CE do Conselho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária, no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, de 20 de Julho de 2001 (JO L 212 de 07/08/2001 p. 0021-0023); C) Decisão (2002/463/CE) do Conselho que escolhe um programa de acção de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa ARGO), de 13 de Junho de 2002 (JO L 161 de 19/06/2002 p. 0011-0015.); D) Directiva 2003/9/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-membros, de 27 de Janeiro de 2003 (JO L 031 de 06/02/2003 p. 0018 – 0025.); E) Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pela análise e um pedido de asilo, apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro, de 18 de Fevereiro de 2003 (JO L 050 de 25/02/2003 p. 0001 – 0010.); F) Directiva 2003/86/CE do Conselho, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, por nacionais de países terceiros e/ou refugiados que residam legalmente no território dos Estados-Membros, de 22 de Setembro de 2003 (JO L 251 de 03/10/2003 p. 0012 – 0018); G) Directiva 2004/83/CE do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida”, de 29 de Abril de 2004 (JO L 304 de 30/09/2004 p. 0012 – 0023.); H) Directiva 2005/85/CE do Conselho, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, de 1 de Dezembro de 2005 (JO L 326 de 13.12.2005, p. 13-34.). Para além dessa medidas cabe destacar: I) Decisão n.º 1/2000 do Comité (artigo 18º de Convenção de Dublin), sobre a transferência da responsabilidade dos pedidos dos familiares nos termos do n.º 4 do artigo 3, e do artigo 9º da referida Convenção”, de 31 de Outubro de 2000; II) Regulamento n.º 2725/2000 do Conselho, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin”, de 11 de Dezembro de 2000; III) Directiva 2001/40/CE do Conselho, relacionada com o reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros, de 28 de Maio de 2001; IV) Regulamento (CE) n.º 380/2008 que altera o Regulamento n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros, de 18 de Abril de 2008.

⁸ Todos estes artigos são do Código Penal Português. Para além destes temos outros como, por exemplo: - Os Crimes contra a vida intra-uterina: aborto (art. 140º), aborto agravado (art. 141º), interrupção da gravidez não punível (art.142º).